



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02961/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 463, de 11.07.2018 (pág. 01 – ID829636)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 138, de 31.07.2018 (pág. 04 – ID829636)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.325,43 – pág. 01 (ID829638) e 05 (ID829639)
NOME DA SERVIDORA:	Jurema Matter
MATRÍCULA:	300046288 (pág. 01 – ID829636)
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID829636)
CPF:	407.439.429-49 (pág. 01 – ID829642)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID829642)
DATA DE INGRESSO:	19.03.2003 (pág. 02 – ID829642)
DATA DE NASCIMENTO:	07.03.1951 (pág. 01 – ID829642)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID829642)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 02 – ID829642)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/04 ID829636
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/07 ID829637
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID829638 01/02 e 05 ID829639
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
----	---	---	---	---

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.852 dias, ou seja, 32 anos, 5 meses e 22 dias. ¹	11.881 dias, ou seja, 32 anos, 6 meses e 21 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela SEGEP – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (págs. 06/07 – ID829637) é de 29 (vinte e nove) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do Ato Concessório (pág.).

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço – págs. 06/07 (ID829637).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.325,43 – pág. 01 (ID829638) e 05 (ID829639)	η

(✓) Confere (η) Não confere

7. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de março de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.325,43, pag. 05 (ID829639), estão de acordo com a última contribuição previdenciária da interessada, pag. 01 (ID829638). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Jurema Matter faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 30 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO